

---

**Assunto: Solicitação de Parecer acerca da “Resolução Contran nº 798/2020”.**

**Referência: Despacho nº 134/2024 – Cetran – Protocolo – Geral (Requerimento nº 0033197869 - Processo nº SEI: 177.00000119/2024-73).**

**Procedência: Sr. Júlio Augusto Ferreira.**

## PARECER

### I - RELATÓRIO

Cuida-se o presente, de consulta formulada pelo Senhor Júlio Augusto Ferreira, consultor técnico, por meio do Requerimento nº 0033197869, Processo nº SEI 177.00000119/2024-73, a este Colegiado, solicitando a emissão de Parecer, no tocante a obrigações dos órgãos de trânsito conforme estabelece a Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, acerca dos requisitos técnicos mínimos e procedimentos para a fiscalização de velocidade de veículos automotores.

Suscita o d. Consulente, que é responsabilidade dos órgãos de trânsito garantir o cumprimento dessas normas, visando à segurança no trânsito e a correta aplicação de penalidades, sendo que o descumprimento dessas obrigações pode comprometer a validade dos autos de infração, conforme disposto no artigo 90 do CTB, que determina que “não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta”.

Ademais, solicita que este Conselho emita esclarecimentos sobre as obrigações dos órgãos de trânsito nos termos da Resolução nº 798/2020, notadamente se estaria “correto afirmar que o auto de infração deve ser considerado inconsistente na fase de julgamento da defesa ou recurso nas hipóteses”, diante dos questionamentos abaixo formulados:

1. caso o órgão de trânsito não realize o Levantamento Técnico bienal para verificação ou readequação da sinalização (art. 6º, I), ou o Estudo Técnico anual em trechos críticos ou locais com índices de acidentes (art. 6º, II);
2. se os Levantamentos e Estudos Técnicos não estiverem disponíveis ao público na sede e no site do órgão (art. 6º, §3º, I);
3. caso o órgão de trânsito não encaminhe os estudos aos órgãos recursais quando solicitado (art. 6º, §3º, II);

---

4. se a relação de todos os medidores de velocidade, com as devidas especificações, não for publicada no site do órgão (art. 9º, Parágrafo único);

5. em situações em que a sinalização dos locais de fiscalização de velocidade não esteja adequada conforme o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (art. 10, §1º), bem como não respeite os limites de distância, conforme o Anexo IV da Resolução em discussão;

6. se o órgão de trânsito não mapear e publicar os trechos aptos para fiscalização com equipamentos portáteis (art. 7º, §2º);

7. caso os medidores de velocidade não obedeçam aos requisitos técnicos para instalação e operação (art. 6º);

8. se o órgão de trânsito não garantir que os medidores portáteis sejam operados por autoridades de trânsito devidamente uniformizadas (art. 7º, §4º);

9. em casos em que o auto de infração e a notificação de autuação não contenham as informações mínimas necessárias, como imagem da placa do veículo, velocidades medida e considerada, local da infração, identificação do equipamento, entre outros (art. 9º);

10. conforme art. 3º, b, se não for utilizado o medidor de velocidade do tipo “reductor dotado de display” para a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via.

É o breve relatório.

## **II – ANÁLISE**

Pois bem, inicialmente devemos observar que compete ao Órgão Executivo de Trânsito com circunscrição sobre a via e integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do § 2º do artigo 61 do CTB, regulamentar, por meio de sinalização, a velocidade a ser observada nas vias sob sua circunscrição, levando em consideração as características locais e objetivando a redução de sinistros de trânsito, bem como, sua gravidade.

A Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, alterada pela Resolução Contran nº 804, de 16 de novembro de 2020, dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

Com efeito, as normas acima mencionadas estabeleceram a definição legal, especificações e requisitos técnicos a serem adotados em todo o território nacional, por todos

os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), na fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Trânsito, ratificando o esposado na Resolução nº 798/20, por meio da Resolução Contran nº 985/22, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), apresenta “Definições e Procedimentos” a serem observados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), na fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, alusivas aos incisos I, II e III do artigo 218 do CTB, *in verbis*:

1. Art. 61 do CTB: A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecido a suas características técnicas e as condições de trânsito.
2. O equipamento medidor de velocidade deverá atender os requisitos dos normativos vigentes.
3. CONTROLADOR - medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19.
4. REDUTOR - medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.
5. PORTÁTIL - medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h, sinalizado ou não por placa R-19.
6. Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade.

Assim, em que pese a norma atribuir certa discricionariedade à autoridade de trânsito para instalação dos equipamentos, tratou a Resolução 798/20, em seu artigo 6º, inciso I, de determinar alguns requisitos para sua instalação, como é o caso dos medidores de velocidade do tipo fixo, os quais, além de prezar pela visibilidade do equipamento, devem realizar Levantamento Técnico, com periodicidade bienal para os “Controladores de Velocidade”, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via.

Já, para os “Redutores de Velocidade”, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, conforme inciso II do mesmo artigo.

Ademais, alude a mencionada Resolução, em seu artigo 6º, § 3º, incisos I e II, que o “os Levantamentos Técnicos e os Estudos Técnicos devem estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade executiva de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu

---

site na rede mundial de computadores; e ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados”.

No que se refere à sua consistência e regularidade, tratou a Resolução 804/20, que altera a Resolução 798/20, em seu artigo 9º, que o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter a imagem com a placa do veículo.

Ainda, em seu parágrafo único, que o “órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento”.

Relativamente à fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo, estabelece o artigo 10 da Resolução 798/20 que os locais devem estar precedidos de sinalização com placa R-19, na forma estabelecida na mencionada Resolução e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local, bem como estar instalada a placa R-19 junto a cada medidor de velocidade, conforme § 2º do Art. 10 da mesma Resolução.

Nos termos do artigo 7º da Resolução 798/20, o uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade está restrito nas vias urbanas e rurais com características urbanas, quando a velocidade máxima permitida for igual ou superior a 60 km/h. Já, nas vias rurais, quando a velocidade máxima permitida for igual ou superior a 80 km/h, em rodovia; e 60 km/h, em estrada.

Ademais, o artigo 13 da citada Resolução (alterada pela Resolução 804/20), disciplina que os requisitos previstos são exigidos na data de sua entrada em vigor (1/11/2020), para os medidores de velocidade novos ou que forem reinstalados em local diverso do que se encontram, bem como após doze meses da data de sua entrada em vigor, para os medidores de velocidade em operação (ou objetos de contrato celebrado antes da vigência desta norma, ainda não instalados). Já, no caso do Sistema de Notificação Eletrônica, após dezoito meses da data de sua entrada em vigor, com relação à imagem com placa do veículo.

Por fim, insta mencionar que, na dicção do § 1º do artigo 13 da Resolução 798/20, alterada pela Res. 804/20, a observância dos requisitos técnicos pertinentes ao registro de latitude e longitude do local de operação e a tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR)

---

não se aplica aos medidores portáteis em uso até a data de entrada em vigor da Resolução em comento.

Ante o exposto e considerando as razões de fato de direito supra apontadas, dentro do que se indaga nos questionamentos ora formulados, o primeiro ponto a ser observado acerca de eventual descumprimento das obrigações dos órgãos de trânsito por ocasião da fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, nos termos da Resolução nº 798/2020, é que tanto a autoridade de trânsito ou em sede recursal, o julgador não deve decretar a inconsistência do auto de infração de trânsito, com a consequente nulidade da penalidade quando evidenciado um erro formal superável por meio de diligência. Nesse sentido, o Enunciado 1 do CETRAN-SP, disciplina:

Enunciado 1. Os erros formais no Auto de Infração de Trânsito – AIT só devem ensejar seu arquivamento ou o cancelamento da penalidade imposta se houver efetivo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa.”

Sendo assim, para algumas irregularidades, o reconhecimento de ofício da matéria não significa, necessariamente, pôr fim a todo processo administrativo de imposição de penalidade de trânsito.

Como é cediço, necessário se faz verificar se o ato administrativo atingiu o fim colimado em lei, sem prejuízo à defesa do recorrente. Isso porque, como regra geral em Direito, também não se decretam nulidades se não há qualquer prejuízo decorrente da prática da suposta irregularidade formal, em virtude do consagrado Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Não obstante a Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, alterada pela Resolução Contran nº 804, de 16 de novembro de 2020, deixou de estipular expressamente, quais seriam as consequências para os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via ante ao descumprimento dos requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

### **III - CONCLUSÃO**

Concluindo, os autos de infração de trânsito correlatos aos incisos I, II e III do artigo 218 do CTB deverão ser analisados caso a caso pela autoridade de trânsito ou ainda pelos órgãos julgadores, avaliando os registros efetuados a fim de concluir em qual situação poderá ser considerado inconsistente ou irregular na fase de julgamento da defesa ou em sede de grau recursal nas hipóteses que não se amoldam à norma regulamentadora, pois, a depender da inobservância ao qual se enquadrem, será necessário manter ou anular as penalidades.

---

É o Parecer, que ora submeto aos ilustres pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

---

**Fernando de Souza**  
**Conselheiro Titular – Cetran-SP**